



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1451

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AF0J6T42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2025 às 19:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV9BRjBKNIQ0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **AF0J6T42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 197/2025

Florianópolis, 26 de novembro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera o art. 1º da [Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023](#), que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências”.

A minuta realiza um ajuste técnico na redação do mencionado dispositivo, que, com fundamento no [Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023](#), concede crédito presumido do ICMS nas operações com diesel e biodiesel a serem consumidos pelos veículos de empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no Estado.

Isso porque a Constituição da República estabelece, em seu art. 175¹, que a delegação dos serviços públicos deve ser feita nas modalidades concessão ou permissão e obrigatoriamente ser precedida por licitação. Contudo, previamente à promulgação da Constituição, a delegação a particulares da execução do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina era regulada pela [Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980](#), que permitia tal delegação também sob a forma de autorização.

Tendo em vista o contexto mencionado, o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina² assegurou o direito de prorrogação de todas as concessões então vigentes por novo período e estabeleceu que as autorizações e permissões então vigentes seriam convertidas em concessão.

Essa prorrogação foi feita por meio da [Lei nº 10.824, de 17 de julho de 1998](#). Contudo, em decisão transitada em julgado em 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou inconstitucional a mencionada lei, uma vez que ela permitiu que a prorrogação fosse feita sem licitação prévia.

¹ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

² Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente à Constituição.

§ 1º A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Como, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, as delegações continuaram vigentes e as empresas continuaram a operar normalmente, foi celebrado, em 8 de outubro de 2021, um acordo judicial entre o Ministério Público de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no qual foi pactuada a substituição das outorgas antigas por “Termos de Compromissos Provisórios”, enquanto não houvesse licitação, além de permitir “Seleções Simplificadas” para cobrir linhas cujos termos fossem extintos ou renunciados.

Tais termos, por seu caráter precário, se assemelham juridicamente mais ao instituto da autorização de serviço público do que aos da concessão ou permissão.

Mais recentemente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) [nº 5.549](#) e [nº 6.270](#), considerou constitucional a possibilidade de prestação de serviço de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da infraestrutura mediante mera autorização estatal e sem licitação prévia – reconhecendo, portanto, a constitucionalidade das Seleções Simplificadas e da celebração de Termos de Compromissos Provisórios, que, atualmente, permanecem sendo a forma de delegação do serviço de transporte de passageiros em Santa Catarina.

Acontece que, na redação do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, reproduzida no *caput* do art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, é utilizado o termo “concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros”, que, conforme dito, não é a forma de delegação atualmente utilizada em Santa Catarina.

Para adequar o benefício à realidade catarinense, buscou-se a aprovação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, do [Convênio ICMS nº 157, de 18 de novembro de 2025](#), que acrescentou o § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, estabelecendo que, especificamente para Santa Catarina, o benefício em questão também se aplica ao óleo diesel e ao biodiesel destinados a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros “cujo vínculo com a administração pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial”.

A presente minuta de anteprojeto de lei, então, internaliza na legislação catarinense o disposto no § 3º à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 2023, acrescentando o § 4º ao art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, com regra do mesmo teor.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que, conforme exposto acima, a presente minuta apenas realiza um ajuste técnico na redação de dispositivo relacionado a benefício fiscal, proporcionando mais segurança jurídica na interpretação da norma, não acarretando qualquer ampliação do benefício e, conseqüentemente, nenhuma renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal)³.

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense, uma vez que afeta diretamente na prestação dos serviços públicos de transporte.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Q494QWI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/11/2025 às 17:43:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV83UTQ5NFFXSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **7Q494QWI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 1º da Lei nº 18.701, de 2023, que concede benefícios fiscais nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.701, de 28 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo também se aplica às operações com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros cujo vínculo com a Administração Pública se dê por meio de instrumento próprio previsto em acordo judicial, regime de autorização ou regime de contratação direta emergencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **87C2MV9A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 01/12/2025 às 19:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjE1OTFfMjE2MTRfMjAyNV84N0MyTVY5QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00021591/2025** e o código **87C2MV9A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.